



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP. 64280-000

PROCESSO Nº. 10307/08

AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: ANTONIO DIONÍSIO SOARES

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Vistos etc.

Relatório sucinto.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tem como requerente **ANTONIO DIONÍSIO SOARES**, já qualificado, e como requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também já qualificada.

Diz o autor que em 23.12.2003, sofreu um acidente automobilístico, e que em decorrência fraturou o membro inferior esquerdo com visível perda de funcionalidade.

Ao final requer seja julgada procedente a presente Ação, condenando-se a Seguradora requerida ao pagamento da importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "a" da Lei 6.194/74, haja vista a invalidez de que foi vítima, fruto do acidente de trânsito informado. Pede ainda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, alegando a presença dos requisitos autorizadores, o que não foi apreciada previamente por este Juízo.

Juntou prontuário e laudo médico de fls.09/20, bem como boletim de ocorrência policial descrevendo o acidente às fls.06.

Conciliação tentada em duas oportunidades, conforme preceitua a lei específica, sem êxito.

A defesa da requerida apresenta matérias preliminares, que serão analisadas a seguir.



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP. 64280-000

PRELIMINARES

DA PRESCRIÇÃO

Alega a prescrição da pretensão autoral. Também não subsiste tal alegativa.

O prazo prescricional para o recebimento da verba do seguro obrigatório não se enquadra no disposto no art. 296, § 3º, inciso IX, do Código Civil vigente, eis que no caso em tela não se trata de contrato de seguro de responsabilidade civil obrigatória, pois o seguro DPVAT tem natureza atípica, haja vista que não há relação contratual direta entre o beneficiário e a seguradora demandada para pagamento.

Não se enquadrando de modo específico em nenhuma das regras de prescrição prevista no novo Código Civil, há que se aplicar ao seguro DPVAT, em acidentes havidos na vigência do novo Código, como o caso vertente (fevereiro 2003), a norma da prescrição prevista no art. 205, do referido Código, ou seja, de 10 (dez) anos, considerando ainda a que Lei que instituiu o seguro DPVAT é de cunho eminentemente social, não podendo lei futura retroagir para prejudicar o beneficiário.

Veja-se nesse sentido o aresto a seguir transcrito, que bem se amolda ao caso vertente:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES. PRESCRIÇÃO ÂNUA INOCORRENTE. DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DE MAIS DA METADE. INVALIDEZ PERMANENTE.

Ao beneficiário de seguro obrigatório (DPVAT) não se aplica à regra da prescrição anual de que trata art. 178, § 6º, II do CC. Sendo a capacidade funcional de um membro reduzida a mais da metade, resta caracterizada a sua invalidez permanente, mormente se tratando de avançada idade. Apelo improvido.

Decisão: "Unanimemente rejeitaram a preliminar suscitada. No mérito e de acordo com o parecer do



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP. 64280-000

Ministério Público, negaram provimento ao apelo, para manter a sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora”. (Apelação Cível nº 131911999 - Ac nº 0302892000 (Ação Originária - Ação de Indenização), 3ª Câmara Cível do TJMA, Imperatriz, Rel. Cleonice Silva Freire. j. 16.03.2000, Publ. 31.03.2000).

DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Não há qualquer previsão legal da obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo do pedido objeto da presente demanda.

A Constituição Federal assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos (art. 5º, inciso XXXIV, “a”), bem como dispõe que a Lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inciso XXXV, do mesmo artigo e diploma legal acima). Portanto, sem sustentação a preliminar.

DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELA AUTORA

Alega a requerida que o autor não juntou a documentação indispensável à propositura da ação. Tal assertiva não se sustenta, haja vista que o prontuário e atestado médico às fls.09/20, boletim de ocorrência policial às fls.06, carteira de identidade e CPF de vítima às fls.07, são suficientes para o processamento do feito e o deslinde da questão, de forma a atestar a invalidez do requerente e em grau permanente.

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA

Sustenta a requerida que o Juizado Especial é incompetente para processar e julgar o feito, haja vista que para o deslinde necessita de prova técnica, de forma a aferir o grau da lesão.

Improspera tal preliminar. Em sede de Juizados Especiais, inclusive neste JECC da Comarca de Campo Maior, tramitam inúmeras ações da mesma natureza, onde é perfeitamente possível o deslinde da questão, pelo que rejeito tal preliminar.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP. 64280-000

DO MÉRITO - FUNDAMENTAÇÃO

Na hipótese dos autos, é inconteste a invalidez do requerente, conforme provas mencionadas e analisadas acima.

Pleiteia a requerida que seja aplicado o art. 8º da Lei 11.482/07, que dispõe que as pessoas vitimadas em acidente automobilístico sejam indenizadas a título de seguro DPVAT em valor de até o teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Entendo que se configura direito fundamental à responsabilidade de indenização do seguro DPVAT, porque satisfaz ao princípio do solidarismo insculpido no art.3º, inciso I, da Constituição Federal, bem como a indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que, conforme art.127 da CF, o eleva a categoria constitucional. Ademais, a indenização de 40 (quarenta) salários mínimos fixada pela Lei 6.194/74, é a que preserva mais eficazmente a dignidade da pessoa humana, garantia constitucional prevista no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, sendo inconcebível sua redução em prejuízo para a sociedade brasileira.

Ademais, vê-se que o acidente que vitimou o requerente data de 23.12.2003, portanto, ainda não vigorava o referido diploma legal. Assim sendo, não aplicável a Lei 11.482/07, seja por entender inconstitucional ante as razões mencionadas, seja em razão do princípio de “que a lei do tempo rege o ato”, prevalecendo assim, a Lei 6.194/74, a qual fixa a indenização do seguro DPVAT em 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, eis que o disposto na lei 6.194/74, alterada pela Lei Nº.8.441/92, que dispõe sobre “SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO” diz em seu artigo 3º que “os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, em caso de invalidez, no pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes por pessoa vitimada”.

Constata-se que a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante, como pretende a requerida, saber se a invalidez que acometeu o autor é total ou parcial.



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP. 64280-000

A prova dos autos é suficiente no sentido de que há invalidez e de que ela é incapacitante. Confira-se a respeito do tema:

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei n. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez". (Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem.

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense - 18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer a justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'."

A prova trazida aos autos já é suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante. Não vejo, pois, amparo legal ou jurídico à pretensão de novos exames exigidos junto ao IML ou a quem quer que seja, neste aspecto "A norma positiva pode não é um conjunto de preceitos rijos, cadavéricos, e criados pela vontade humana; é uma força viva, operante, suscetível de desenvolvimento; mas o progresso e a adaptação à realidade efetuam-se de acordo, aproximando, ou pelo menos aparente, com o texto; não em contraste com este." (Obra citada) .

A Lei nº 6.194/74, no art. 3º, letra "b", dispõe, que, em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo



ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Rua Siqueira Campos, 372 - Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP. 64280-000

vigente.

Pelo preceito legal antes transcrito não resta nenhuma dúvida de que o valor do seguro referente ao fato mencionado na inicial correspondente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos, sendo que em relação à vinculação do valor ao salário mínimo assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "*O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido*" (Súmula 83-STJ. (STJ, REsp. nº152.866-SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.23 3 98)".

Por sua vez, a certidão de ocorrência policial, às fls.06 e demais documentos médicos, formam um conjunto harmônico, não restando dúvida do nexo de causalidade entre o acidente alegado pelo autor e sua invalidez.

Ademais, havendo prova da invalidez permanente do requerente, como se extrai dos autos, a indenização do seguro obrigatório deve ser paga em sua escala mais elevada.

No que toca aos juros monetários, se deve aplicar o art. 405 da Lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputado a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº. 54/STJ.

Não obstante, o que diz respeito ao *quantum* dos juros moratórios, tenho como verdadeiro que com o advento do novo Código Civil é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

"Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda nacional".

Comungo do pensamento traduzido pelo Enunciado nº. 20 do



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP. 64280-000

Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 509 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com art. 192, Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, são devidos juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei nº. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que o autor provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da importância de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre – DPVAT, valor este a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Pleiteia o autor na inicial seja antecipado os efeitos da tutela, informando a presença de seus requisitos legais autorizadores para tanto previstos no CPC.

A requerida alega em sua defesa não ser cabível a antecipação de tutela em sede de Juizados Especiais Estaduais. Não vejo razão à requerida, eis que não há nenhum óbice legal à concessão de antecipação de tutela na Lei 9.099/95, bem como em razão da possibilidade de aplicação subsidiária do CPC.

O art. 273, do CPC, prevê a possibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, quando na inicial houver prova inequívoca e haja



**ESTADO DO PIAUÍ - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAMPO MAIOR
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

Rua Siqueira Campos, 372 – Centro - Fone: (86) 3252-3882 - CEP. 64280-000

convencimento da verossimilhança da alegação e ainda, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme inciso I, do mesmo diploma legal.

O pedido versa acerca de pagamento de seguro DPVAT, verba de conteúdo eminentemente social, e que visa amenizar o sofrimento de vítimas de acidente automobilístico, no caso em apreço a invalidez é reconhecida. Assim, resta patente a incidência os requisitos autorizadores.

Frise-se ainda, que é sabido que a seguradoras quando condenadas utilizam-se de todos os Recursos legais cabíveis, desdobrando-se a lide, na sua maioria das vezes, por anos. Portanto, cabível a antecipação de tutela.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, e com fundamento no art.3º, Lei Federal nº 6.194/74 c/c art. 273, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, declarando não aplicável o artigo 8º da Lei 11.482/07, seja por entender inconstitucional, seja pela ocorrência do sinistro ser anterior à sua vigência, prevalecendo a Lei 6.194/74, condenando a requerida **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** a pagar a requerente, o valor em 40 (quarenta) salários mínimos.

E de forma a dotar de imediata eficácia a sentença, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, ante a presença de seus requisitos, determinando que a requerida, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência desta, deposite em Juízo o pagamento da importância devida a título de seguro DPVAT, qual seja, a correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, ou seja, equivalente, atualmente, R\$ **18.600,00** (dezoito mil e seiscentos reais), sob pena de incorrer na multa prevista de 10 % prevista no art. 475-J, do CPC, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do **ajuizamento da ação**, e dos juros moratórios de **1% ao mês a partir da citação** válida, até a data do efetivo pagamento, na forma acima mencionada.

P.R.I.

Campo Maior, 09 de fevereiro de 2009.

Belª. Zilnéia Gomes Barbosa da Rocha
Juíza de Direito

modo acerca do Of. /
despacho/Sentença supra.
in. 10.103.108

[Assinatura]
Denis Gomes Moreira
Advogado
OAB/PI - 2718